Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10205/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/120215/2012
PROTOCOLO	: 1372019
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: VOLMAR VICENTE FILIPPIN
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 79.260,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do procedimento licitatório (Convite nº 489/2012), do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 791/2012) e da sua execução financeira, celebrado entre a Secretaria Municipal De Educação De Campo Grande e a empresa Micmar Comércio E Serviços Ltda, visando Fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo.

Em função da análise técnica realizada (ANP - 8161/2013), a Inspetoria intimou a Autoridade Responsável, na forma do inciso I do artigo 110 do Regimento Interno TC/MS para remeter documentos, dados ou informações faltantes nos autos.

Em resposta à intimação, a Autoridade Administrativa responsável pela contratação compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº 17 e 33.

Procedendo à reanalise dos documentos que compõem os autos (Análise nº 29643/2015- folhas 155/164), a 3ª ICE constatou o saneamento integral dos fatos relatados no termo de intimação acima mencionado, resultando na comprovação da regularidade do procedimento licitatório em pauta, do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 791/2012) e da sua execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases), com ressalva quanto à intempestividade na remessa dos documentos, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-MPC-17072/2016 (fls. 165), regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que procedimento licitatório encontra-se regular, de acordo com as disposições da Lei 10.520/02, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, da Lei Federal nº 4.320/64, bem como com a Instrução Normativa nº 35/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No que se refere ao Instrumento Contratual Substitutivo e sua formalização (Nota de Empenho nº 791/2012), do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado, comprovando a sua regularidade e foi devidamente **elaborado** de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 e **formalizado** conforme art. 62, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Nota de Empenho	R$ 79.260,00
Nota Fiscal	R$ 79.260,00
Pagamento	R$ 79.260,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Carta Convite nº 489/2012), celebrado entre a Secretaria Municipal De Educação De Campo Grande e a empresa Micmar Comércio E Serviços Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I "a" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 791/2012), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Volmar Vicente Filippin, Secretário Municipal, à época, portador do CPF nº 139.693.661-00, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 44 I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta, junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2016

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH